



REPÚBLICA DE MOCAMBIQUE

TRIBUNAL SUPERIOR DE RECURSO DA BEIRA

2ª Secção Criminal

Recurso Penal nº 142/2020

Recorrente: Ministério Público

Arguido: João Alberto Bopa e Franque Lourenço Franque.

Recorrido: Tribunal Judicial da Província de Sofala- 5ª Secção Criminal.

Sumário:

1. O juiz “a quo”, ao proferir a sentença indica com clareza os factos provados e não provados, as circunstâncias agravantes e atenuantes, veda-se-lhe a condensação de todos os factos numa única epigrafe, nº 3, do artigo 450.º do CPP, vigente à data dos factos.
2. A punição do crime de armas proibidas deve ser afastada por concorrer com o de roubo qualificado - *que pune com pena mais grave 12 a 16 anos de prisão maior*, de acordo com o previsto no nº1, do artigo 358.º do CP, vigente à data dos factos.
3. Não se aplicam as circunstâncias agravantes das alíneas *d) meio de realizar outro crime, e) com ofensas ou ameaças, g) pacto, h) convocação, j) duas ou mais pessoas, m) com instrumento cujo porte e uso for proibido, r) lugar ermo e ii) acumulação de crimes*, previstas no artigo 37.º do CP, vigente à data dos factos - *por serem elementos constitutivos do crime de roubo concorrendo com o crime de ofensas corporais e não haver acumulação de crimes.*

Acórdão

Acordam, em conferência, na 2ª Secção Criminal do Tribunal Superior de Recurso da Beira.

João Alberto Bopa, solteiro, pedreiro, com 32 anos de idade à data dos factos, natural de Caia, província de Sofala, filho de Alberto Bopa e de Jacinta Inácio, residente, à data dos factos, no bairro de Nhamainga, no distrito de Dondo, sem mais dados da sua localização.

Franque Lourenço Franque, solteiro, pedreiro, com 33 anos de idade à data dos factos, natural da Beira, filho de Lourenço Franque e de Isabel João, residente, à data dos factos, no bairro de Nhamaiabue, distrito de Dondo, sem mais dados da sua localização.

Foram acusados, pelo Ministério Público, em processo de Querela, da prática, em co-autoria material e em concurso de infracções, dos crimes de **roubo qualificado**, previsto e punido pelo artigo 283, al. b), **armas proibidas**, previsto e punido nos termos do artigo 358, nº1, e **ofensas corporais voluntárias de que resulta doença ou impossibilidade para o trabalho**, previsto e punido nos termos do artigo 171, nº1, al. c), todos do CP, vigente à data dos factos.

A responsabilidade criminal dos arguidos foi agravada pelas circunstâncias das alíneas a)(premeditação), e) (com ofensas e ameaças), j)(por duas ou mais pessoas), k)(com surpresa) e ii)(acumulação de crimes), todas do artigo 37 do diploma legal acima citado, e atenuada pela circunstância da alínea i)(espontânea confissão do crime), prevista no artigo 43 do mesmo diploma legal.

Remetidos os autos ao Tribunal, os arguidos foram pronunciados nos termos constantes da acusação (fls. 62 a 64).

Julgados na 5ª Secção do Tribunal Judicial da Província de Sofala, o Tribunal considerou procedente e provada a acusação e condenou os arguidos **João** e

Franque, a pena única de 13 anos de prisão maior, resultante das penas parcelares de 13 anos de prisão maior – pelo crime de roubo qualificado, 8 anos de prisão maior - pelo crime de armas proibidas e 1 (um) ano de prisão e 5 (cinco) meses de multa à taxa diária de 5% do salário mínimo nacional – pelo crime de ofensas corporais voluntárias de que resulta doença ou impossibilidade para o trabalho.

Foram, ainda, condenados, de forma individualizada, a pagar, o máximo do imposto de justiça, 2.000,00MT de emolumentos ao defensor oficioso e 45.000,00MT de indemnização aos ofendidos pelos prejuízos e transtornos causados.

Notificada do teor da decisão judicial supracitada, a Digna Magistrada do Ministério Público junto do Tribunal “a quo”, por dever de ofício, interpôs recurso (fls. 98), sem alegar, que foi admitido por despacho de folhas 99.

Foi feita a revisão do processo (fls. 111), devendo o cartório do tribunal da primeira instância tomar em consideração as irregularidades nela constatadas para a melhoria nas próximas actuações.

Nesta instância, o Exmo Sub-Procurador –Geral, emitiu parecer (fls. 114 a 119), no qual expende, em síntese, que corrobora com o tribunal “a quo” no que respeita a qualificação da conduta dos réus como constituindo um crime de roubo qualificado. Porém, o mesmo não acontece em relação aos demais crimes, porque, o nº1 do artigo 358 do então CP, dispõe que a pena de oito a doze anos de prisão maior aplicar-se-á se pena mais grave não couber. No caso em concreto, atentando-se ao facto de que o crime de armas proibidas concorre com o de roubo qualificado que é punido com pena de 12 a 16 anos de prisão maior, isto é, com pena mais grave que a aplicável pelo crime de armas proibidas, o réu deverá ser punido somente pelo crime de roubo qualificado.

Quanto ao crime de ofensas corporais de que resulta doença ou impossibilidade para o trabalho, o mesmo não deve proceder tendo em conta que a violência infligida à vítima tinha como único propósito a apropriação dos seus bens. Daí que, não tem que ser considerado como constituindo um crime autónomo, pois, é um elemento constitutivo do crime de roubo, conforme a disposição do artigo 280 do então CP.

Não procedem as circunstâncias agravantes das alíneas a) (premeditação) - por não estar provado que o desígnio criminoso tenha sido formado ao menos 24 horas antes da acção criminosa, d)(como meio de realizar outro crime), e)(com ofensas), g)(com pacto), h)(convocação) e j)(duas pessoas) - por serem elementos constitutivos do crime de roubo, todas do artigo 37 do então CP.

Considera que se reveja a pena aplicada na primeira instância e o recurso se considere parcialmente procedente.

Colhidos os vistos legais, cumpre apreciar e decidir

Em direito penal, só é válida a prova reproduzida solenemente na audiência de discussão e julgamento.

É na base dessa prova, que o tribunal deve especificar os fundamentos de facto e de direito que justifiquem a decisão, desde que não a contrariem.

Antes de mais, há que fazer alguns reparos em torno da sentença recorrida.

O primeiro, tem a ver com o facto de o juiz “a quo”, ao proferir a sentença em crise, não ter indicado com clareza os factos dados por provados e nem ter feito a destrição entre os factos dados por provados com as circunstâncias agravantes e atenuantes da responsabilidade criminal dos arguidos, optando em condensar todos esses aspectos na parte intitulada “ DOS FACTOS PROVADOS”, o que viola o estatuído no nº 3 do artigo 450 do CPP, vigente à data dos factos e merece censura.

O segundo e último reparo, tem a ver com a errônea qualificação jurídica dos factos dados como provados.

É que, e como bem expende o Digníssimo Magistrado do Ministério Público, o crime de armas proibidas, pune com a pena de 8 a 12 anos de prisão maior, e por concorrer com o de roubo qualificado - que pune com pena mais grave que é a 12 a 16 anos de prisão maior, o arguido deve ser punido apenas pelo crime de roubo, de acordo com o previsto no nº1 do artigo 358 do CP, vigente à data dos factos.

Outrossim, o facto de a violência infligida à vítima ter como único propósito a apropriação dos seus bens, este acto integra o crime de roubo. Por isso, os arguidos

devem ser punidos somente por este crime, conforme o disposto no artigo 280 do diploma legal acima citado.

Deste modo, há que censurar o tribunal “a quo” pelos erros e omissões ora constatados, o que exige a rectificação da sentença, nos termos do disposto na al. b) do nº1 do artigo 419 do CPP.

Feitos os reparos, passamos a apreciar a matéria fáctica.

Apura-se dos autos que a vítima, que responde pelo nome de António Alberto António Ferro, exerce a actividade de táxi-mota e trabalha por conta do denunciante Orlando Bonifácio Munhacua, que é o proprietário da motorizada, objecto dos autos.

Os arguidos João e Franque são pedreiros e nessa qualidade e em conluio com um comparsa identificado apenas por Isaque Farume, engendraram um plano que visava obter ilicitamente uma motorizada, subtraindo-a à um moto-taxista.

Foi assim, que no dia 27 de Março de 2020, cerca das nove horas da manhã, na cidade de Dondo, o arguido João interpelou a vítima, quando esta exercia a sua actividade de táxi mota. Na ocasião, o arguido João disse para a vítima que pretendia transportar naquela mota um saco de cimento que se achava numa loja e que o destino era a zona da empresa Beira Empreitada.

A vítima cedeu e transportou, na sua motorizada, o arguido João e o saco de cimento, tendo o arguido João alegado que pretendia deslocar-se à uma obra localizada no bairro Canhandula, arredores da cidade de Dondo.

Chegados ao local indicado pelo réu João, e que não era uma zona residencial, mas sim, um lugar ermo, encontraram dois indivíduos, sendo o réu Franque e o comparsa Isaque.

Logo depois de ter pago o valor de transporte, na quantia de sessenta meticais, o réu João surpreendeu a vítima, apertando-lhe o pescoço e criando condições para a sua queda. Os dois réus e o comparsa, com recurso a um martelo e a um pau que continha pregos, puseram-se a agredir a vítima. Nesse instante, a vítima viu o réu

Franque parado à sua frente e o reconheceu porque o conhecia o mesmo também conhecia a vítima.

Com esse conhecimento, e estando a vítima a ser agredida fisicamente, o réu Franque tentou distanciar-se do local dos factos mas a vítima pediu-lhe socorro. Ao invés de socorrê-la, o réu Franque a agrediu com o martelo, e em consequência da agressão a vítima contraiu ferimentos graves na face, perdeu alguns dentes e os sentidos.

Estando a vítima inconsciente, e convencidos que estava morta, os réus João, Franque e o comparsa Isaque, apoderaram-se da sua motorizada que havia custado 65.000MT, de um telemóvel de marca Itel e dinheiro no valor de 550,00MT (quinhentos e cinquenta meticais), e se puseram em fuga.

Após recuperar os sentidos, a vítima caminhou até a Estrada Nacional N°6 (EN6), onde pediu socorro a um membro da PRM, o caso foi participado às autoridades policiais e a vítima encaminhada ao Hospital Central da Beira onde ficou internado no serviço de maxilofacial, desde o dia 27 de Março de 2020 até ao dia 01 de Abril do mesmo ano.

Estando na posse da motorizada, objecto dos autos, os dois arguidos e o comparsa Isaque foram esconde-la em uma mata, e no dia seguinte, levaram-na para a cidade da Beira, onde o comparsa Isaque contactou um cliente e assim, a mota foi vendida por eles ao preço de 15.000,00MT e o produto da venda foi repartido entre os três.

Os arguidos foram neutralizados e detidos pela polícia, no dia 30 de Março de 2020, e com a colaboração dos mesmos foi possível recuperar a mota, que foi devolvida ao lesado em estado operacional, embora com deficiências mecânicas.

Esta, é a factualidade que se prova com base na lógica e análise do conteúdo do auto de denúncia (folhas 4-4 verso), dos autos de declarações (folhas 21-21 verso e 22, 29-29 verso), das imagens fotográficas de folhas 5, do documento médico de folhas 28, do auto de exame directo ao local (folhas 35) e do relatório final de folhas 36-36 verso e 37-37 verso).

Em toda a marcha do processo, os arguidos Franque e João (folhas 10 e 11, 23-23 verso e 24, 25 e 25 verso, 83-83 verso e 84), confessaram os factos, assumindo ter sido em comunhão de ideias e esforços com o comparsa Isaque, que executaram o crime nas circunstâncias acima descritas.

Deste modo, os factos dados por provados se subsumem, unicamente, no crime de **roubo concorrendo com violação, cárcere privado ou ofensas corporais**, previsto e punido pelo artigo 282, nº3 do CP, vigente à data dos factos, que dispõe que, quando o roubo for cometido em lugar ermo, por duas ou mais pessoas, trazendo armas aparentes ou ocultas, qualquer dos criminosos, se da violência resultou ferimento, ou contusão, ou vestígio de qualquer sofrimento, será punido, de segundo a gravidade dos resultados da violência, com pena de prisão maior, nunca inferior a cinco anos e quatro meses, ou, com pena de prisão maior de oito a doze anos.

No actual CP, a mesma infracção penal está prevista no artigo 280, nº 1, alíneas a), b) e c), que pune de forma mais gravosa com a pena de 12 a 16 anos de prisão.

Não procedem as circunstâncias agravantes elencadas na sentença, concretamente, as das alíneas d)(como meio de realizar outro crime), e)(com ofensas ou ameaças), g)(pacto), h)(convocação), j)(duas ou mais pessoas), m)(com instrumento cujo porte e uso for proibido), r)(lugar ermo) e ii)(acumulação de crimes), previstas no artigo 37 do CP, vigente à data dos factos, por serem elementos constitutivos do crime de roubo concorrendo com o crime de ofensas corporais e por não haver acumulação de crimes.

Os resultados da violência, protagonizada pelos arguidos, são de elevada gravidade e deixaram sequelas na vítima. Por isso, e em obediência à norma da aplicação da lei penal no tempo, a medida da pena aplicável aos arguidos é a de oito a doze anos de prisão.

Nestes termos, o Colectivo de juízes da 2ª Secção Criminal deste Tribunal, dando provimento ao recurso, **condena** os arguidos **João Alberto Bopa e Franque Lourenço Franque** a pena de **12 anos de prisão**, e mantém o mais decidido na primeira instância, com os reparos supra.

Remetam-se Boletins ao Registo Criminal e ao Arquivo Central do SERNIC.

Sem custas

Notifique-se

Beira, 17 de Julho de 2024.

Adelina das Dores Pereira Vaz

Tomé Gabriel Matuca.

Pedro José Semente Chiocho